



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.175, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estender aos equídeos (equinos, asininos e muares) a qualificadora do § 1º-A do art. 32 (pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda), nos mesmos termos da lei nº 14.064/2020 (lei sansão), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1620/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estender aos equídeos (equinos, asininos e muares) a qualificadora do § 1º-A do art. 32 (pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda), nos mesmos termos da lei nº 14.064/2020 (lei sansão), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ...

§ 1º-A Quando se tratar de cão, gato ou equídeo (equinos, asininos e muares), a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (NR)”

Art. 2º Para fins do disposto no § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, equídeos compreendem equinos, asininos e muares.

Art. 3º O Poder Executivo Federal regulamentará, no que couber, a destinação, acolhimento, tratamento, reabilitação e guarda provisória de equídeos apreendidos em razão dos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei, assegurada a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O recente caso de crueldade contra um cavalo, amplamente divulgado e repudiado nas redes e na imprensa nacional, expôs uma assimetria penal injustificável: enquanto a “lei sansão” já elevou a pena para maus-tratos contra cães e gatos (reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda), os equídeos ainda ficam submetidos à pena mais branda do caput do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (detenção). Em situações de extrema violência, a resposta penal diferenciada compromete o efeito dissuasório da norma e viola a expectativa social de tutela equivalente para animais que mantêm vínculo afetivo com pessoas e desempenham funções relevantes em trabalho, esporte, cultura e lazer.

Do ponto de vista jurídico, a proposta é tecnicamente simples e consistente: não cria novo tipo penal, apenas estende aos equídeos (equinos, asininos e muares) a mesma qualificadora já prevista para cães e gatos, mantendo a estrutura do art. 32 e o conjunto de sanções (reclusão, multa e proibição de guarda). Com isso, harmoniza-se a política criminal, adotando critério racional de proporcionalidade: condutas de crueldade com igual gravidade devem receber igual reprovação.

A dimensão do público protegido e a dispersão territorial reforçam a necessidade da medida. O efetivo nacional de equinos ultrapassa milhões de cabeças, com presença em áreas rurais e urbanas, emprego em atividades econômicas, esportivas e culturais, além de circulação em vias públicas. Parte relevante dos asininos e muares — especialmente os sem exploração econômica direta — é subcontabilizada, o que sugere exposição ao risco maior do que as estatísticas formais apontam.

A literatura de bem-estar animal sobre equídeos é categórica quanto aos riscos de sofrimento decorrentes de manejo inadequado: desidratação, sobrecarga, ferrageamento irregular, ausência de sombra e água, bem como métodos aversivos, elevam estresse térmico, dor e lesões, com graves consequências físicas e comportamentais. Padrões internacionais de referência recomendam requisitos mínimos para uso em trabalho e turismo (condicionamento físico, descanso, proteção ambiental, supervisão). Alinhar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

pena dos crimes contra equídeos à dos crimes contra cães e gatos aumenta o poder preventivo da norma e sinaliza convergência com essas boas práticas.

Em termos operacionais, a proposta se completa com diretriz para destinação e reabilitação dos animais apreendidos, permitindo ao Poder Executivo regulamentar fluxos interinstitucionais entre órgãos ambientais, saúde/defesa animal e segurança pública. Isso dá efetividade à lei, garantindo acolhimento imediato, tratamento adequado e transparência na guarda e adoção, sem onerar indevidamente os municípios e estados que já mantêm redes de acolhimento.

Em síntese, a alteração promove isonomia de tutela penal, fortalece a prevenção e a repressão qualificada dos maus-tratos, protege a dignidade dos equídeos e responde com rapidez e proporcionalidade a um problema que ganhou nítida relevância social. É uma medida juridicamente sólida, tecnicamente justificada e moralmente necessária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/08/2025 23:38:39.270 - Mesa

PL n.4175/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
